



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009214/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.664 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO DE CASTRO FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE - DECRETO Nº 70.235/72 ART. 33 - NÃO CONHECIMENTO.

Conforme art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Interposto recurso após o referido prazo, o mesmo não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), RAFAEL PANDOLFO, DAYSE FERNANDES

LEITE (Suplente convocada), FABIO BRUN GOLDSCHMIDT. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro PEDRO ANAN JUNIOR.

CÓPIA

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

O contribuinte, em 11/12/08, foi intimado pelo Termo de Início de Fiscalização a apresentar: a) fotocópia autenticada de Certidão de Casamento e da Carteira de Identidade; b) Livro Caixa contendo a escrituração das receitas e despesas dos anos-calendário 2005 e 2006; c) documentação comprobatória das despesas do Livro Caixa dos anos-calendário referidos; d) extratos bancários de todas as contas correntes e das contas de aplicações financeiras, mantidas pelo recorrente e pelos seus dependentes junto a instituições financeiras (incluídas as mantidas no Banco do Brasil S/A, no Banco Bradesco S/A, no Banco Itaú S/A e no Banco Safra S/A), durante o ano-calendário 2005; e) comprovantes de todos os rendimentos isentos e não tributáveis declarados relativamente aos anos-calendário 2005 e 2006. Também foi requerido que o contribuinte solicitasse aos bancos, e repassasse à fiscalização, cópia das fichas cadastrais relativas à abertura e movimentação das contas bancárias (fls. 02-03).

Em 06/02/09, ante a ausência de manifestação do contribuinte, o mesmo foi intimado, novamente, a apresentar todos os documentos requeridos no Termo de Início de Fiscalização (fls. 06-07).

O recorrente manifestou-se, alegando que: a) a utilização de extratos bancários como elemento subsidiário da ação fiscal deve ser precedida de análise e decisão fundamentada para determinar sua imprescindibilidade, conforme Decreto nº 3.724/01, de modo que deixaria de encaminhar os referidos extratos, reiterando que não autorizava sua utilização para o processo fiscalizatório; b) no tocante ao Livro Caixa e demais documentos, devido à mudança de contador, os mesmos não foram localizados (fl. 08).

Em 13/04/09, o recorrente foi reintimado a apresentar: a) Livro Caixa contendo a escrituração das receitas e despesas dos anos-calendário 2005 e 2006; b) documentos comprobatórios das despesas do Livro Caixa dos anos-calendário 2005 e 2006 (fl. 09). O contribuinte informou que não havia conseguido localizar os livros caixas e os respectivos documentos (fl. 11).

Posteriormente, em 15/07/09, o recorrente foi intimado, com relação aos rendimentos declarados a título de rendimentos isentos – negócios com vendas de títulos públicos em geral – a informar: a) as datas e os valores de compra (custo), inclusive o deságio, dos títulos vendidos nos anos-calendários de 2005 e 2006; b) as datas e os valores das vendas dos referidos títulos públicos; c) a base legal considerada para classificar as vendas dos títulos públicos como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis (fls. 12-13).

2 Notificação do Lançamento

Em 13/08/09, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls. 27-45), embasado no argumento de que houve: a) omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de direitos – Títulos da Dívida Pública – conforme declarado nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendários 2005 e 2006; b) dedução da base de cálculo com despesas escrituradas em Livros Caixas, pleiteadas indevidamente; c) falta de recolhimento do IRPF devido a título de

carne-leão, apurada conforme os rendimentos recebidos de pessoas físicas, informados nas Declarações Anuais de Ajuste dos anos-calendário 2005 e 2006.

Considerando os períodos apurados, o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 1.992.624,73, incluídos IRPF dos anos-calendários 2005 e 2006, multa e juros moratórios. Ainda, a multa exigida isoladamente foi consolidada em R\$ 233.557,61.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 19/08/09.

3 Impugnação

Indignado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls. 51-86) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) o levantamento foi realizado sem o conhecimento do contribuinte, logo, não teve ele o direito de discutir e comprovar as informações prestadas;
- b) a apuração de valores declarados, prescindem de confirmação documental, o que não ocorreu, devido à falha de comunicação, uma vez que o contribuinte não recebeu pessoalmente a intimação;
- c) o recorrente ficou impossibilitado de apresentar ao auditor fiscal as informações solicitadas, devido a fatores climáticos e de deslocamento;
- d) a lide está repleta de equívoco, erros, enganos, abusos, sendo passível de nulidade plena, com ou sem julgamento de mérito, sob pena de se cometer uma injustiça de difícil reparação;
- e) o sujeito passivo não foi encontrado para tomar ciência da impugnação porque se desloca constantemente, tratando dos interesses de sua atividade empresarial, tanto no território nacional, quanto, às vezes, no internacional. Por tal razão, deve ser anulado o presente feito, pois não observado o art. 214 do CPC e o art. 844, § 1º, do RIR/99;
- f) não foram juntadas das provas documentais dos registros que possibilitaram a aferição dos valores apurados, como institui o art. 37 da Lei 9.784/99;
- g) o recorrente foi autuado por omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, e o embasamento legal que fundou a decisão foi: arts. 1º ao 3º, §§ 16, 18 a 22 da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/95; arts. 17, 23 e §§ da Lei nº 9.249/95; arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250/95; arts. 67, 17 e §§ da Lei nº 9.532/97; arts. 123 a 125, 128 a 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/99; art. 8º, § 7º da IN SRF nº 208/02. Ocorre que tal enquadramento está equivocado, pois todos os enunciados referem-se a rendimento auferido, originário de ganho de capital, obtido em transações envolvendo bens e direitos, as quais resultaram em ganhos na forma de pecúnia, moeda, dinheiro, que não é o caso;
- h) não existiu ganho de capital, pois em nenhum momento circulou pecúnia de bens, mas tão somente títulos de valor histórico;
- i) os títulos negociados foram emitidos sob a égide do Decreto Estadual – Estado de Pernambuco nº 393/35 e Decreto Federal nº 196/35, cuja data

estava vigente a Constituição de 34. A tributação sobre esta matéria, à época, era disciplinada pelo disposto no art. 37 da Lei de 15/11/1827. Portanto, a imputação de qualquer pagamento sob o fundamento da legislação referida, está desprovida de qualquer supedâneo legal, logo, é inadequado, ilegal e insubsistente;

- j) não houve qualquer ligação entre os fatos e o enquadramento realizado pela fiscalização quanto a dedução indevida de livro caixa;
- k) quanto à multa isolada decorrente da falta de recolhimento do IRPF a título carnê-leão, não existe respaldo para a aplicação das penalidades, pois o instrumento legal enquadra uma questão, quando os fatos trazidos referem-se a outro tipo de situação;
- l) o enunciado contido no caput do art. 8º da Lei nº 7.713/88 alcança apenas pessoa física que recebe (numerário) de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganho de capital que não tenham sido tributados na fonte, o que não é o caso. Em nenhum momento o recorrente recebeu rendimentos em moeda circulante, tampouco das fontes indicadas no auto de infração;
- m) o art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/96 aplica-se quanto ocorre falta de pagamento. No caso, não houve pagamento, porque não há imposto apurado, pois a apuração foi realizada em bases ilegítimas, desprovidas de supedâneo legal, sendo nulas de pleno direito;
- n) o lançamento foi constituído considerando, simplesmente, a aplicação da alíquota sobre o valor apurado, sem abater, no cálculo, a parcela a deduzir;
- o) não se deve aplicar o art. 926 do RIR/99 ao caso, pois todos os valores foram declarados, apenas os documentos não foram apresentados tempestivamente, por absoluta inércia da fiscalização que não publicou editais para notificar o contribuinte;
- p) o procedimento fiscal não pode ter início, porque houve falha na sua fase instrutória: o sujeito passivo ainda não fora intimado; a citada obrigação não existe, porque há questionamento da sua existência pelo sujeito; não há a infração verificada;

4 Acórdão de Impugnação

O lançamento foi julgado procedente pela 7ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade, (fls. 97-114), mantendo o crédito tributário. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo é o endereço postal ou eletrônico fornecido. Ademais, os meios de intimação previstos não se sujeitam a benefício de ordem, ou seja, não há exigência de que a intimação primeiro seja feita pessoalmente ao sujeito passivo ou a seu representante legal e, tão-somente depois de infrutífera essa tentativa, na ordem, passe-se à via postal e à via eletrônica. Em suma, o que se exige explicitamente, no caso de encaminhamento de via postal, é que a intimação seja recebida no

- domicílio eleito, independente de o signatário do aviso de recebimento ser o próprio intimado;
- b) a publicação de edital restou desnecessária, pois efetivamente citado o sujeito passivo por via postal, não se materializando, portanto, a suscitada inércia da RFB, em “impulsionar os recursos da legislação aplicados à matéria”;
- c) o domicílio fiscal eleito pelo recorrente era exatamente aquele apostado em todos os documentos fiscais que lhe foram encaminhados e devidamente recebidos, não havendo qualquer afronta à legislação. Ademais, várias intimações foram respondidas pelo próprio recorrente;
- d) consideram-se efetivadas, em pleno acordo com os ditames legais, as ciências das intimações para esclarecimento e do Auto de Infração encaminhados via postal, uma vez que provadas as recepções no domicílio tributário do contribuinte;
- e) as alegações genéricas de “vazamento de água no local onde se encontrava os documentos guardados”, “ninguém sabia como localizar os documentos”, “desloca-se com frequência a trabalho”, etc. são incapazes de produzir o efeito pretendido pelo recorrente, já que desacompanhadas de demonstração concreta da ocorrência do evento que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criaria impossibilidade intransponível. Além do mais, sequer as respostas anteriores do contribuinte, e assinadas de próprio punho, guardam consonância com as alegações, pois indicam que a não apresentação do livro-caixa e demais documentos ocorreu pela suposta mudança de contador;
- f) restou configurada a preclusão do direito de apresentar documentação posteriormente;
- g) o próprio contribuinte respondeu a várias das intimações, inclusive permitindo acesso a suas contas bancárias, bem como alegou que ainda não tinha conseguido localizar os documentos, mas tão logo fossem localizados seriam imediatamente entregues à fiscalização;
- h) nada foi apresentado à fiscalização durante o procedimento fiscal, muito menos juntado à Impugnação ou acostado aos autos;
- i) a apuração deu-se sim, em firmes bases documentais: as DIPRF's enviadas à RFB, as quais, inclusive, foram ratificadas integralmente pelo recorrente na fase litigiosa. Descabe, portanto, a alegação de que a apuração das infrações não teve base documental ou se deu em forma de amostragem;
- j) o *quantum* apurado em cada uma das infrações encontra-se adequadamente limitado, vez que nas DIRPF's o montante das transações com títulos, dos recebimentos de pessoa física, das deduções de livro-caixa está claramente indicado;
- k) a legislação tributária não exige, para eventual ganho de capital que a diferença apurada tenha sido obtida exclusivamente na forma de moeda. Para tanto, basta que as operações importem alienação de bens ou direitos a

qualquer título, havendo, inclusive explícita previsão legal para a apuração de ganho de capital decorrente de permuta;

l) apesar de intimado, o contribuinte nada apresentou acerca das negociações declaradas de vendas de títulos públicos nos exercícios 2006 e 2007, ou seja, não provou concretamente que a natureza da transação é de rendimentos isentos e não comprovou também as datas e valores de aquisição dos títulos, muito menos as datas e valores das vendas;

m) não merece prosperar, também, o argumento de que os títulos deveriam ser aceitos na compensação de tributos. Ocorre que a alienação de títulos está sujeita ao pagamento do imposto sobre ganho de capital, a ser apurado no mês em que for auferido e tributado em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos;

n) a completa ausência documental de como as transferências ocorreram nos exercícios resultou na impossibilidade de se apurar os ganhos de capital ao longo de cada mês dos exercícios 2006 e 2007, à medida que supostamente fossem ocorrendo;

o) todas as deduções, a juízo da autoridade lançadora, estão sujeitas a comprovação. No caso, o recorrente, apesar de intimado, não apresentou o livro-caixa à fiscalização, e não o acostou à impugnação. Assim, na falta de comprovação documental das despesas declaradas, há de se manter integralmente a glosa efetuada;

p) a previsão de cobrança da multa isolada está insculpida no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que determina que na falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, apurado com base nos rendimentos auferidos de pessoas físicas, informados nas Declarações de Ajuste Anual, seja também imputada, independentemente da multa de ofício, a multa isolada de 50%;

q) no tocante à alegação de que não houve, quando da constituição do lançamento, o abatimento da parcela a deduzir, há que de plano afastá-la, por flagrante descabimento. Da simples verificação dos diversos demonstrativos colacionados ao Auto de Infração, observa-se exatamente o contrário: as apurações levaram em consideração as parcelas a deduzir, estando os valores claramente indicados.

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 17/05/10, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário intempestivamente (fls. 125-174), repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O recorrente foi intimado do resultado do julgamento de sua impugnação em 17/05/10. Não obstante, seu recurso voluntário foi interposto em 18/06/10, ou seja, 32 dias após a intimação.

O Decreto nº 70.235/72 em seu art. 33 dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como pode ser observado, o recurso foi interposto após o prazo normativamente previsto, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, motivo pelo qual não merece ser conhecido.

Desse modo, voto para que NÃO SEJA CONHECIDO o presente recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator